



Projeto de Lei nº 037/2026

Origem: Poder Executivo

EMENTA. DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TRECHO DA RUA GUAJUVIRA, COM EXTENSÃO DE 550,00M (QUINHENTOS E CINQUENTA METROS), NO MUNICÍPIO DE PASSA SETE/RS, PARTINDO DA AVENIDA ADOLPHO EMÍLIO KARNOPP EM DIREÇÃO AO PARQUE MUNICIPAL DO PINHÃO, E A CONSEQUENTE INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA AOS IMÓVEIS DIRETAMENTE BENEFICIADOS COM AS REFERIDAS OBRAS, CONFORME PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DO LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 037/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado a esta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete/RS.

O referido Projeto de Lei tem como escopo a obtenção de autorização para o início da execução de obra pública de pavimentação asfáltica em parte da Rua Guajuvira, em uma extensão de 550,00m (quinhentos e cinquenta metros), a partir da Avenida Adolpho Emílio Karnopp, no sentido do Parque Municipal do Pinhão. Adicionalmente, o Projeto de Lei prevê a eventual incidência de Contribuição de Melhoria sobre os imóveis que forem diretamente beneficiados pela obra, nos termos da legislação aplicável.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou



orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA E DA AUTORIZAÇÃO PARA A OBRA PÚBLICA

O Projeto de Lei em tela visa a autorização para a execução de obra pública de pavimentação (asfaltamento) em parte da Rua Guajuvira, na extensão mencionada. A iniciativa decorre da celebração do Convênio FPE nº 5204/2025 com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, que prevê o repasse de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a consecução da obra, com a complementação de R\$ 323.610,29 (trezentos e vinte e três mil, seiscentos e dez reais e vinte e nove centavos) a ser aportada pelo erário municipal.

A matéria em questão, referente à execução de obras públicas e à instituição de tributos (como a Contribuição de Melhoria), insere-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceituado no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Municípios, bem como na Lei Orgânica Municipal. Portanto, sob o aspecto formal da iniciativa, o Projeto de Lei atende aos ditames legais e constitucionais.

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E SUA REGULAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei inclui a autorização para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a ser instituída sobre os imóveis urbanos com frente/testada para a via a ser pavimentada e que



forem diretamente beneficiados pela obra. É fundamental observar que, em conformidade com o artigo 134 da Lei Municipal nº 1.661/2019 (Código Tributário Municipal), tal tributo não recairá sobre imóveis localizados em perímetro rural, mesmo que confrontantes com a obra.

A Contribuição de Melhoria, prevista no art. 145, III, da Constituição Federal, e regulamentada pelo Código Tributário Nacional (art. 81 e 82) e pelo Decreto-Lei nº 195/1967, exige para sua cobrança a efetiva valorização imobiliária decorrente da obra pública. O valor a ser cobrado individualmente de cada contribuinte terá como limite a valorização auferida pelo respectivo imóvel. O limite total da Contribuição de Melhoria corresponderá à soma das valorizações individuais, não podendo, em qualquer caso, superar o custo efetivo da obra.

Para a correta instituição e cobrança da Contribuição de Melhoria, é imprescindível que o Município cumpra rigorosamente os requisitos legais, em especial:

a) Publicação de Edital Prévio: Devem ser divulgados, mediante edital, os aspectos do plano da obra, como o memorial descritivo do projeto, o orçamento detalhado do custo da obra, a parcela do custo a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, a delimitação da zona beneficiada e a determinação do fator de absorção do benefício para cada uma das categorias de imóveis. A transparência na divulgação dos custos e dos critérios de rateio é essencial para evitar questionamentos futuros.

b) Avaliação da Valorização Imobiliária: É fundamental a realização de laudos de avaliação imobiliária, por profissional habilitado, tanto antes quanto depois da execução da obra. Tal procedimento visa a comprovar a efetiva valorização dos imóveis beneficiados e a mensurar o *quantum* da valorização individual, servindo como base para o cálculo da contribuição de cada proprietário. A ausência de tal comprovação pode ensejar questionamentos judiciais acerca do nexo causal entre a obra e a valorização, bem como do montante cobrado.

O Município, por meio do Executivo, já informou que a documentação necessária para o levantamento dos imóveis e proprietários beneficiados está em andamento, bem como o levantamento topográfico já está concluído e a avaliação inicial dos imóveis atingidos em fase de elaboração. Após a finalização da obra, será realizada a avaliação pós-obra para aferir a valorização de cada imóvel, conforme disciplinado pelo Código Tributário Municipal (Lei nº



1.661/2019). Tais medidas são cruciais para a segurança jurídica do processo de cobrança.

DO IMPACTO FISCAL E ECONÔMICO

A pavimentação da Rua Guajuvira representa um investimento significativo em infraestrutura, com potenciais benefícios para a mobilidade urbana, a qualidade de vida dos munícipes e o desenvolvimento local. A instituição da Contribuição de Melhoria, em sua devida forma, permite que o valor arrecadado retorne aos cofres públicos municipais, promovendo a sustentabilidade financeira do investimento e a justiça fiscal, ao fazer com que parte do custo da obra seja arcada por aqueles que dela se beneficiam diretamente por meio da valorização de seus imóveis.

A proposta se alinha aos princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência na gestão pública, buscando um equilíbrio entre o investimento em infraestrutura e a corresponsabilização dos beneficiários diretos.

DA CONCLUSÃO E MANIFESTAÇÃO

Diante das considerações jurídicas expostas, observa-se que o Projeto de Lei nº 037/2026, encontra-se em estrita conformidade com os preceitos legais e constitucionais que regem a matéria orçamentária no ordenamento jurídico brasileiro, bem como com as normas municipais aplicáveis.

Em suma:

Não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade na propositura. Ao contrário, a proposta se alinha aos princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência na gestão pública, prevendo mecanismos para a justa recuperação de parte dos investimentos realizados.

Contudo, reitera-se a necessidade de rigoroso cumprimento dos procedimentos legais e administrativos para a instituição e cobrança da Contribuição de Melhoria, com especial atenção à publicidade dos atos e à comprovação da valorização imobiliária mediante laudos técnicos.



Pelo exposto, e considerando a estrita observância das formalidades legais, a conformidade da iniciativa, a adequação da fonte de recursos e a relevância da finalidade pública, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 037/2026.

É o parecer.

Submeto à apreciação superior, ressalvado o devido respeito a opiniões divergentes.

Passa Sete/RS, 27 de julho de 2026.

ALEX JUNIOR DIMER
Assessor Jurídico
OAB/RS 108.314